



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02407/06

Recurso de REVISÃO – Prestação de Contas Anuais – Fundo Municipal de Saúde de Bayeux – Exercício de 2005. Conhecimento – Rejeição das preliminares suscitadas - Provimento Parcial - Emissão de novo Acórdão julgando REGULAR COM RESSALVAS. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL TC 00300/11

RELATÓRIO

O presente Processo trata de Recurso de Revisão, formalizado através do Processo TC 00122/11, anexado aos autos do Processo TC 2407/06, interposto pelo ex-Secretário de Saúde do Município de Bayeux, Sr. Ginaldo Lago de Melo Filho, na qualidade de ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 990/2007 (fls. 194/195), quando do julgamento das Contas anuais relativas ao exercício de 2005.

A supracitada decisão ora recorrida consignou, em síntese:

a) Pelo julgamento irregular da Prestação de Contas apresentada pelo recorrente, relativa ao exercício de 2005;

b) Pela aplicação de multa pessoal ao recorrente, ex-gestor do fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no artigo 56, II, da LOTCE-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

Por meio do Documento TC nº 09648/08 (fl. 207), o ex-gestor, ora recorrente, encaminhou o comprovante de recolhimento da multa que lhe fora cominada.

A Corregedoria desta Corte informa à fls. 217, mediante declaração, que a decisão lavrada no supracitado Acórdão foi integralmente cumprida, tendo o então Conselheiro Corregedor determinado o arquivamento dos autos do Processo TC 02407/06.

Por meio do presente Recurso de Revisão o recorrente pede a nulidade dos atos posteriores à notificação da defesa, porquanto teria havido cerceamento desta, assim como suscita ilegitimidade para figurar como responsável pelas contas apreciadas.

Após análise dos elementos recursais, a Auditoria emitiu relatório (fls. 252/257), no qual concluiu que a decisão recorrida deve ser mantida.

Instado a se pronunciar sobre o Recurso de Revisão, o douto Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer Nº 00396/11, encartado às fls. 259/265 dos autos, da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, opinou: a) pelo não acolhimento das preliminares de ilegitimidade e de cerceamento de defesa suscitadas pelo recorrente; b) pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto; c) no mérito, pelo provimento parcial, a fim de alterar os termos da decisão recorrida para julgar regular com ressalvas a prestação de contas, mantendo-se, contudo, a multa aplicada.

A interessada e seus representantes legais foram notificados de que o Recurso de Revisão seria apreciado na presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Das Preliminares suscitadas

É de bom alvitre reproduzir as conclusões do Parquet, e com as quais este relator corrobora, ante as alegações de ilegitimidade para figurar como responsável pela gestão do Fundo Municipal de Saúde e de cerceamento de defesa, em face da ausência de percepção da citação para apresentação de defesa, suscitadas preliminarmente pelo recorrente, as quais não merecem prosperar. Explicita o Órgão Especial, in verbatim:

“No primeiro caso – ilegitimidade, sustenta o recorrente que o verdadeiro ordenador de despesa é o prefeito da cidade, mesmo que tenha delegado poderes a outro, no caso, o secretário de saúde”. Ainda, argumenta que, para o presente caso, não poderiam ser considerados os termos da Lei n.º 1051/07, já que, na época que atuou à frente do Fundo de Saúde, vigia a lei n.º 490/01. Em que pesem os argumentos trazidos à baila pelo ex-gestor, não merece prosperar a alegação no sentido de que não lhe caberia a responsabilidade pela gestão do Fundo Municipal de Saúde. De fato, logo na segunda lauda do caderno processual, verifica-se que a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux foi encaminhada pelo recorrente. Aliada a esta circunstância, consta, à fl. 126, declaração expressa, emitida e subscrita pelo Sr. Ginaldo Lago de Melo Filho, por meio da qual afirma que a gestão do Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2005, foi por ele desenvolvida. Desta forma, inequívoco é o fato de que o recorrente foi o gestor da entidade naquele período.

No que se refere à aplicação dos instrumentos normativos retro citados, constata-se que ambas as leis trazem como gestor do Fundo Municipal de Saúde o responsável pela Pasta da Saúde, havendo tão somente distinção quanto à nomenclatura que é dada a referida autoridade em razão do tempo em que foram editadas. Com efeito, no caso da Lei n.º 490/91, o art. 3º, I, dispõe ser atribuição do “Diretor de Departamento Municipal de Saúde” gerir o Fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde. Mais adiante, com o advento da Lei n.º 1051/07, ocorreram apenas alterações nas redações de dispositivos da Lei n.º 491/91, possivelmente adequando-a as circunstâncias modernas. Nesse passo, foi modificada a redação do caput do art. 3º, que passou a denominar a autoridade responsável pela Pasta da saúde como “Secretário de Saúde”.

Portanto, não merece acolhida a tese que não era o recorrente o responsável pelas contas examinadas.

Noutro ponto, é alegado pelo ex-gestor cerceamento de defesa, porquanto a citação primordial não teria sido por ele percebida. Alega que, embora não tenha alterado o endereço, a notificação para defender-se dos termos do relatório inicial da Auditoria não chegou ao seu conhecimento. Ainda, argumenta que, naquele mesmo endereço, foi entregue notificação acerca do conteúdo da decisão prolatada por esta Corte de Contas, situação esta que demonstraria falha na citação inicial.

Malgrado sejam pertinentes os argumentos do recorrente, verifica-se que, para o caso em comento, operou-se o fenômeno processual da preclusão lógica, eis que o ex-gestor, depois de tomar conhecimento da decisão que lhe foi desfavorável, não adotou providência para garantir seu direito de defesa. Ao contrário, na primeira oportunidade que se manifestou nos autos, o fez para juntar ao processo o comprovante de recolhimento da pena pecuniária que lhe foi aplicada, situação esta que induz à compreensão de que concordou com a decisão prolatada.

A preclusão cuida de extinção de direito processual em virtude do decurso do prazo; da prática incompatível com aquele que é facultado pela lei; e da própria prática do ato facultado pela lei. No caso em disceptação, observa-se a ocorrência da preclusão lógica, porquanto o ato praticado pelo recorrente (recolhimento da multa aplicada) ser incompatível com o desejo de ver destituída a sanção que lhe foi imposta. Desta forma, igualmente à preliminar de ilegitimidade, o cerceamento de defesa não merece ser acatado.”

Não encontram guarida, pois, as alegações do recorrente no tocante às preliminares suscitadas.

Dos pressupostos de admissibilidade recursal

Cuida do Recurso de Revisão o Art. 273 e o Art. 238 do Capítulo V, do Título X, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa RN TC Nº 10/201, *in verbis*:

Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão para o Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de cinco anos, contado na forma prevista neste Regimento, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

I - erro de cálculo nas contas;

II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1º ...

§ 2º ...

Art. 238. A decisão que der provimento a Recurso de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Verifica-se que o prazo para interposição do Recurso de Revisão é de 05 (cinco) anos a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com o caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 18 de março de 2008, sendo o recurso em apreço protocolado em 07 de janeiro do corrente ano, mostrando-se, portanto, tempestivo.

Quanto à legitimidade, deve o Recurso ser interposto por quem de direito, sendo o ora recorrente, Sr. Ginaldo Lago de Melo Filho, parte legítima para interposição da peça recursal.

Em relação ao preenchimento dos requisitos contidos nos incisos do Art. 237, este Relator corrobora com o entendimento Ministerial, vez que conquanto o recorrente não tenha demonstrado diretamente a ocorrência de qualquer deles, é possível afirmar que, de forma transversa, está presente o requisito da insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida. De fato, em razão do vício no estabelecimento do contraditório, com oportunidade de produção de documentos defensórios pelo interessado, embora formalmente ultrapassado pela já decantada preclusão lógica, no campo material pode-se atestar carência de documentos para fundamentar a decisão recorrida.

Deve, portanto, o presente Recurso ser conhecido, eis que presente os pressupostos de admissibilidade.

Do Mérito

Examinando-se as pechas que culminaram na decisão ora guerreada, bem como as alegações formuladas pelo recorrente, verifica-se que elas não se apresentavam *de per si* suficientemente robustas para se concluir pela imoderada reprovação das contas apreciadas.

À luz do PARQUET, “*é que dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza*

do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade)”.

As irregularidades ventiladas, examinadas juntamente com outros tantos fatos componentes do universo da prestação de contas anual, quais sejam legalidade, economicidade e legitimidade, não são capazes de atrair juízo de reprovação. Sabe-se que a prestação de contas é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Destarte, ao se examinar as contas de gestão, o Tribunal de Contas, ainda que diante de atos pontualmente ilegais, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, o que efetivamente ocorreu nas presentes contas.

No vertente caso, com fulcro na legislação e na jurisprudência desta Corte, os fatos apontados pelo Órgão Técnico, conquanto requeiram uma atuação da administração, no sentido de aperfeiçoar a gestão e o manuseio de recursos públicos, não justificam, no dizer do MPJTCE-PB, **a imoderada reprovação das contas**, sem prejuízo da aplicação de multa aplicada em virtude das falhas verificadas.

Ante o exposto, este Relator **vota** no sentido de que esta Corte de Contas:

1. **Conheça** o presente Recurso de Revisão;
2. **Rejeite** as preliminares de ilegitimidade e de cerceamento de defesa suscitadas pelo recorrente;
3. **No mérito**, dê-lhe **Provimento Parcial**, a fim de alterar os termos da decisão recorrida, consubstanciada no item “1” do Acórdão APL TC 990/2007, para **julgar regular com ressalvas** a prestação de contas apresentada, Sr. Ginaldo Lago de Melo Filho, na qualidade de ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde, relativa ao exercício de 2005, mantendo-se, contudo, a multa aplicada e as demais recomendações do *decisum*.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em sede de Recurso de Revisão, os autos do Processo TC nº 02407/06;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em:

1. Conhecer o Recurso de Revisão ora interposto contra o Acórdão APL-TC 0990/2007;
2. **Rejeitar** as preliminares de ilegitimidade e de cerceamento de defesa suscitadas pelo recorrente;
3. **No mérito, dar Provimento Parcial** ao presente Recurso de Revisão, a fim de alterar os termos da decisão recorrida, consubstanciada no item “1” do Acórdão APL TC 990/2007, para **julgar regular com ressalvas** a prestação de contas apresentada pelo ex-Secretário de Saúde do Município de Bayeux, Sr. Ginaldo Lago de Melo Filho, na qualidade de ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde, relativa ao exercício de 2005, mantendo-se, contudo, a multa aplicada e as demais recomendações contidas no supracitado *decisum*;
4. Determinar o **Arquivamento** dos autos.

Publique-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 11 de Maio de 2011.

Conselheiro Fabio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB